



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087651-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KATIA ROSEMEIRE GONÇALVES, é agravado TIM PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2087651-65.2025.8.26.0000

Agravante: Katia Rosemeire Gonçalves

Agravado: Tim Participações S/A

Origem: Foro Regional de Santo Amaro/13ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9842

Agravo de instrumento – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais - Insurgência da autora – Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Inteligência do art. 99, §2º, CPC - Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo, contra decisão proferida a fls. 87/88 dos autos de origem, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita à autora, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Alega a agravante, em síntese, que: **a)** é pessoa pobre, atendente de *telemarketing*, e percebe remuneração ínfima que custeia apenas seus gastos para sobrevivência e manutenção de vida módica. Possui filhos menores e desempregados, o que diminui significativamente seu poder de compra. A parte agravante sobrevive

com dificuldades, pois precisa pagar aluguel, alimentação, transporte, luz, água etc.

Pugna pela atribuição do efeito ativo ao recurso, nos termos do artigo 1019, I, do CPC e, a final, o provimento do agravo.

Recurso tempestivo. Não houve recolhimento do preparo (art. 99, § 7º, do CPC.)

Desnecessária a intimação da parte contrária.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta acolhida.

É cediço que o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à justiça àqueles desfavorecidos financeiramente.

Todavia, o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, embora amparado por lei (art. 98 do CPC¹), constitui medida excepcional, que somente pode ser concedido em caso de notória insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A agravante não comprovou a alegada insuficiência de recursos.

Isto porque, oportunizada a juntada de documentos

¹ Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

comprobatórios, ocasião em que o magistrado singular concedeu prazo nesse sentido (fls. 32/37 dos autos de origem), a agravante não apresentou toda a documentação solicitada pelo Juízo *a quo*, e nem ao ensejo da interposição deste agravo, quando poderia fazê-lo.

Como pontuado pelo juiz *a quo*, a autora deixou de juntar cópia de todos seus extratos bancários. E a ocultação dos dados financeiros da parte autora, em deliberado descumprimento de determinação judicial, afasta a alegada hipossuficiência, pois não há elementos concretos de convicção a respeito da hipossuficiência financeira da parte postulante, decorrente da sua própria desídia.

É fato que, do preceito contido no §3º do art. 99 do CPC, depreende-se ter o legislador estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais. Todavia, o art. 99, §2º, do mesmo diploma inaugura uma presunção *iuris tantum*, passível de desconstituição no exercício do controle jurisdicional, com o fito de impedir o seu desvirtuamento.

Nesse sentido, destaca-se o valioso posicionamento do Douto Desembargador Euripedes Faim, da Colenda 15ª Câmara de Direito Público, nos autos do processo 0018202-13.2019.8.26.0114/50001:

“Importante registrar que a concessão indiscriminada da gratuidade onera o Estado, que deixa de receber os valores relativos às custas e despesas processuais. Além disso, o abuso do instituto esvazia uma das funções do preparo recursal, que é a de desestimular recursos manifestamente infundados e protelatórios. Estimula-se, com isso, a litigiosidade, drenando ainda mais os recursos públicos. Com menos recursos, o Estado investe menos em outros mecanismos para garantir o acesso à Justiça, como a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

estruturação e ampliação das Defensorias Públicas. Conclui-se, então, que o mau uso da gratuidade ofende o mesmo direito para a efetivação do qual o instituto foi criado”.

À vista dessas considerações, confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual ao agravante, mantendo-se a decisão recorrida.

Por fim, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, ambos do CPC, deverá a agravante providenciar, **em 5 (cinco) dias**, o recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN, **cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.**

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator